

JUSTIFICATIVA

No Brasil, como todos sabem, desde o início de 2016 está em vigor a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que entre outros pontos torna obrigatória a manutenção das calçadas pelas prefeituras, bem como a acessibilidade total no transporte público. O tema é destaque e, além disso, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados aprovou projeto de Lei 8331/15, que define o conceito de passeio público e explicita as normas para construção e manutenção de calçadas em todas as cidades brasileiras.

Mesmo assim, apesar das leis, normas, manuais e campanhas, caminhar ou circular em cadeiras de rodas pela cidade continua sendo uma aventura.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 8331/15, do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), que padroniza as calçadas para facilitar a circulação, em vias públicas, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Para cumprir esse objetivo, a proposta acrescenta, na Lei da Acessibilidade (10.098/00), o conceito de “passeio público”, definido como a parte da via pública destinada à circulação de qualquer pessoa e à instalação de placas e equipamentos de infraestrutura. O texto explicita também normas que devem ser respeitadas na construção ou no reparo desses locais.

Conforme o projeto, os materiais utilizados deverão ter superfície regular, firme e antiderrapante. As obras devem ainda prever a existência de faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade para drenagem urbana.

Além disso, a parte das calçadas destinada à circulação de pessoas deve possuir largura mínima de 1,20 metros. Já a porção usada para instalação de placas e equipamentos terá largura mínima de 70 centímetros e trará rebaixamentos para acesso de veículos.

Ainda de acordo com a proposta, nos trechos do passeio público formados pela junção de duas vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

O texto modifica, além da Lei da Acessibilidade, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), que hoje não trata da padronização de calçadas e espaços públicos.

Partindo desse princípio trago para o âmbito do nosso município, como forma regulamentadora local, anteprojeto que visa padronizar os passeios públicos trazendo assim maior dignidade e locomoção para pedestres e portadores de deficiências o que é um direito previsto na Lei de Acessibilidade, além do que tal melhoramento irá embelezar ainda mais a nossa cidade.

Taquaritinga, junho de 2017

Wadinho Peretti
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.....

Autoria: Vereador Wadinho Peretti

Regulamenta o inciso IX do artigo 37 da Lei Complementar Municipal n.º 3.601, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do município de Taquaritinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga APROVA,

Art. 1.º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos, reservado à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização ou outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:

I – os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;

II – os passeios públicos terão pelo menos:

a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.

§ 1.º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

§ 2.º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana.

Art. 2.º Ao Poder Público caberá:

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com a União e o Estado, programas de construção e melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive regras de acessibilidade aos locais de uso público;

§ 1.º Elaborar plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

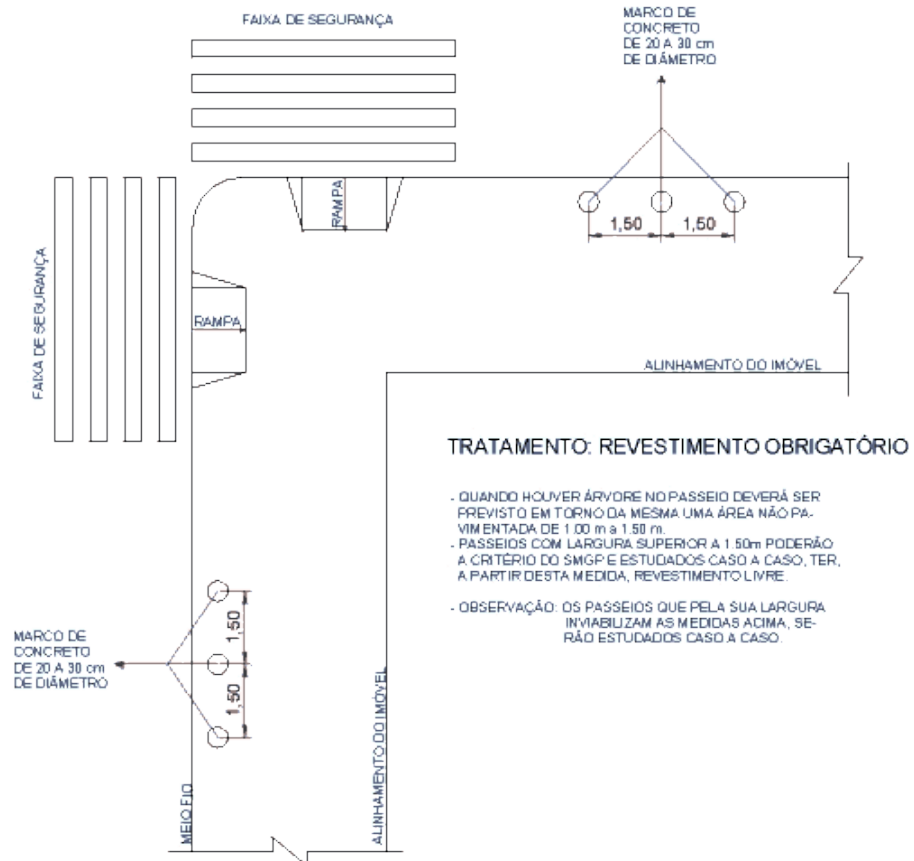
Art. 3.º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados, tais como serviços de saúde, educação, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos e órgãos judiciários, sempre que possível de maneira integrada com o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros.

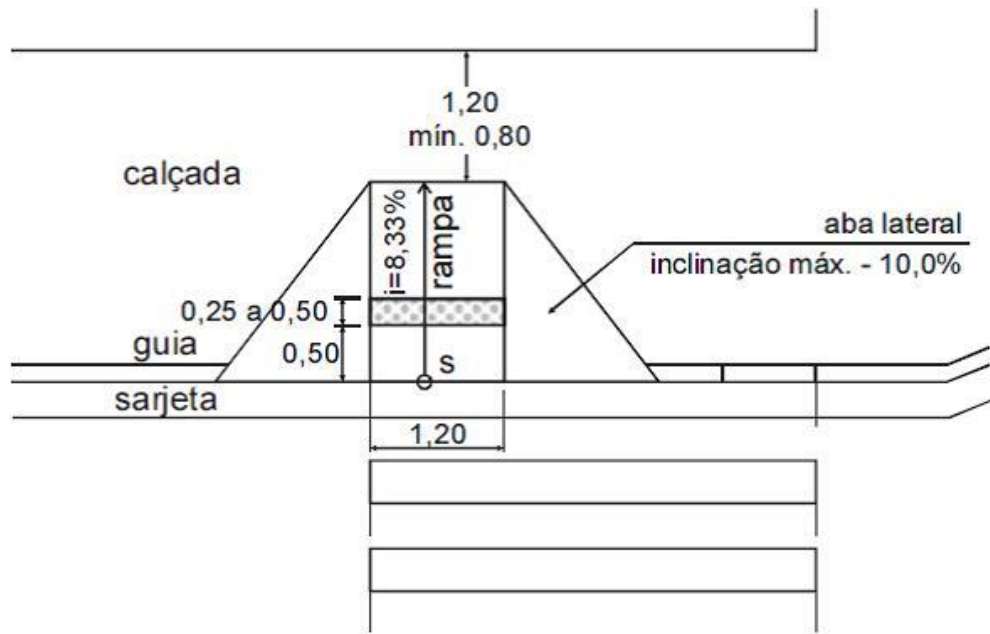
Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em

Wadinho Peretti
Vereador

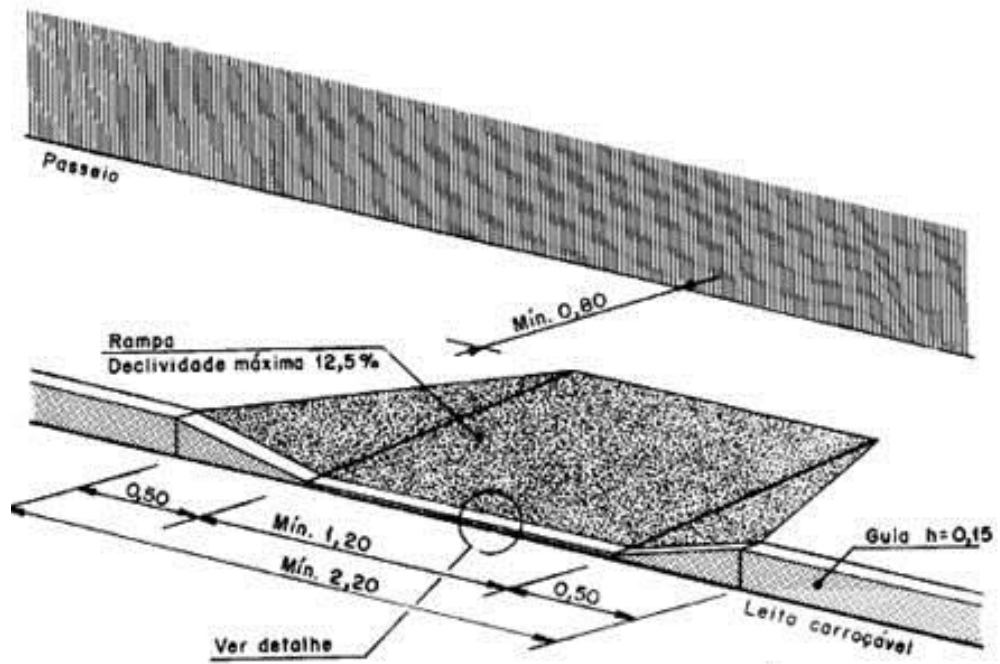
MODELOS UTILIZADOS EM MUNICÍPIOS DA REGIÃO





vista superior

Figura II



Perspectiva

